

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

HERMINIA SAMPAIO DE ALENCAR

MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA EM VIRTUDE DE ADOÇÃO À BRASILEIRA

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

HERMINIA SAMPAIO DE ALENCAR

MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA EM VIRTUDE DE ADOÇÃO À BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Francisco José Martins Bernardo de Carvalho.

HERMINIA SAMPAIO DE ALENCAR

MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA EM VIRTUDE DE ADOÇÃO À BRASILEIRA

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de HERMINIA SAMPAIO DE ALENCAR.

Data da Apresentação 02 / 12 / 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ESP. FRANCISCO JOSÉ MARTINS

Membro: PROF. ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU

Membro: PROF. MA. RAFAELLA DIAS GONÇALVES

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA EM VIRTUDE DE ADOÇÃO À BRASILEIRA

Herminia Sampaio de Alencar¹
Francisco José Martins Bernardo de Carvalho²

RESUMO

O presente artigo trata-se de um trabalho, trazendo uma pesquisa de natureza básica pura, designado para a obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. O objetivo buscado foi à discussão a respeito do melhor interesse da criança e do adolescente em virtude de adoção à brasileira, fazendo uma revisão histórica, no Mundo e no Brasil, sobre o que diz respeito à adoção, trazendo os principais entendimentos, bem como, as leis que abordavam e abordam o tema. Fazendo-se assim uma análise sobre a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no tocante a adoção à brasileira.

Palavras Chave: Adoção. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Adoção à brasileira.

ABSTRACT

This article is a work assigned to obtain the title of Bachelor of Law by Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ UNILEÃO. The objective sought was to discuss the best interest of the child and adolescent by virtue of adoption to the Brazilian, making a historical review, in the world and in Brazil, about what concerns adoption, bringing the main understandings, as well as the laws that addressed and address the issue. Thus making an analysis on the application of the principle of the best interest of the child and adolescent in relation to adoption to the Brazilian.

Keywords: Adoption. Principle of the best interest of children and adolescents. Brazilian adoption.

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral a prática no Brasil efetuar registro de filho de outra pessoa em seu próprio nome, prática essa conhecida como adoção à brasileira, o que não se caracteriza adoção legal por não aplicar as exigências que a Lei expressa.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-e.
herminiasampaio@gmail.com

² Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Leão Sampaio - Graduação em Direito pelo Centro Universitário Paraíso do Ceará - Pós Graduado em Direito Previdenciário e Trabalhista pela Universidade Regional do Cariri - Pós-Graduado em Direito Público pela Faculdade LEGALE - Pós Graduado em Direito Público pela UECE - Graduando em Pedagogia pela UNINASSAU _ franciscocarvalho@leaosampaio.Edu.br

Levando em conta tal prática, esse trabalho foi elaborado para trazer um breve conhecimento da história da adoção no Mundo e no Brasil, bem como o procedimento de entrega voluntária, e a prática da adoção à brasileira, explanando sobre o princípio do melhor interesse da criança, e apresentando as circunstâncias em que o princípio do melhor interesse da criança deve ser aplicado em virtude da adoção à brasileira.

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa de natureza básica pura, com abordagem qualitativa de análise de conteúdo, onde não se faz necessário a utilização de métodos e técnicas estatísticas.

Trazendo uma revisão sobre narrativa de literatura a respeito do assunto, com base em leis e entendimentos literários.

2 HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO MUNDO

Conforme a doutrina o instituto da adoção, tem seus primeiros registros de normas reguladoras no Código de Hamurabi, considerada o primeiro código de leis do mundo, que regulava diversos aspectos da vida cotidiana, desde assuntos familiares até questões criminais. (CHAVES, 1995)

O Código de Hamurabi aborda o tema da adoção em vários aspectos. Em primeiro lugar, estabelece que uma criança possa ser adotada por qualquer pessoa, independentemente de sua relação com os pais biológicos. Em segundo lugar, o código também trata de casos em que uma criança é adotada por um parente próximo, como um tio ou uma tia. Nesse caso, a criança será considerada como filha do parente que a adotou, e não daqueles que a geraram. Finalmente, o Código de Hamurabi também aborda a questão da substituição de uma criança adotada por outra. Nesse caso, a criança original será considerada como filha do novo pai ou da nova mãe, e não daqueles que a geraram. (CHAVES, 1995)

Segundo Chaves:

[...] Naqueles tempos recuados o critério fundamental do legislador era considerar, antes de tudo, se o adotado podia ou não ser reclamado pelos seus pais legítimos, critério que lhe serve para ordenar cada um dos dispositivos [...].

No Sistema Jurídico Hindu, encontra-se Manuśmṛti, conhecida por alguns doutrinadores como Código de Manu, traz a adoção como meio para que as cerimônias fúnebres não se extingam, podendo ser realizada por pessoas que não tiveram filhos, sendo o adotado desvinculado completamente de sua antiga família. (COULANGES, 2006)

Sobre o assunto Coulanges fala:

[...] Como a Adoção não tinha outra razão de ser além da necessidade de evitar a extinção do culto, seguia-se daí que não era permitida se não a quem não tinha filhos [...]. (COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. p. 46.)

Já na Roma Antiga, a adoção era um instituto que servia para manter a pureza das famílias patrícias, as quais eram formadas por indivíduos que nasceram na família, sem mistura de sangue estrangeiro, era usada como uma forma de manter a grandeza da família patrícia por meio de uma aliança entre duas famílias. (CHAVES, 1995)

A adoção era considerada um ato solene, e, por isso, era necessária a presença de um tabelião para que a mesma fosse efetivada. Esse tabelião era chamado de “praetor urbanus”, e a adoção eram realizadas perante ele, em praça pública. Para que a adoção fosse realizada, o pai adotante, ou seja, aquele que vai adotar a criança precisava pedir autorização para o tabelião, o qual analisaria se o adotante tinha condições de criar a criança e se esta não tinha pais. (RODRIGUES, 1995)

Na Idade Média com a expansão da fé católica na Europa Ocidental a partir do século IV d.C., o instituto da adoção foi praticamente extinto. Isso se deu pelo fato de a religião cristã ter proibido a adoção, uma vez que considerava a família natural como sagrada. Dessa forma, a adoção de crianças passou a ser vista como uma ameaça à ordem natural das coisas. (MARIA MARCILIO, 1998)

A partir do século XVIII, com a Revolução Industrial e a consequente migração de famílias para as cidades em busca de trabalho, a adoção começou a ser reavaliada. A principal razão para isso foi o aumento do número de crianças órfãs nas ruas.

Em 1804 entrou em vigor o Código Civil francês, onde se deu o resgate do instituto da adoção, trazendo ao adotados vantagem relativa ao legítimo. O Código sofreu reforma em 1939, criando a legitimação adotiva, dando irmandade civil aos adotados. (PETRY E VERONESE, 2004)

No século XIX, a adoção começou a ser regulamentada por leis, o que a tornou mais acessível. Nessa época, também foram criadas as primeiras instituições para a promoção da adoção, como o Orphan Train (trem órfão), criado pelo Comitê de Emigração do estado da Nova York, nos Estados Unidos, que levava crianças órfãs para serem adotadas por famílias do interior do país.

3 HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Até o século XX a adoção não era regulamentada juridicamente no Brasil, sendo permitida somente a casais sem filhos, a criação de crianças que eram deixadas em conventos ou santas casas, no que chamavam de roda dos expostos. Esse instituto foi criado originalmente na Europa, era o meio de garantir o anonimato dos que levavam as crianças. (MARIA MARCILIO 1998)

Sobre o assunto Maria Marcilio:

[...] Seria um meio de garantir o anonimato do expositor e assim estimulá-lo a levar o bebê que não desejava em lugar de abandoná-lo pelo caminho, bosques lixo, portas de igrejas ou de casas de família [...]. (MARCÍLIO, Maria Luisa. História social da criança abandonada. São Paulo: Hucetec, 1998, p. 301.)

No Brasil, começou a ser formuladas políticas públicas voltada a proteção da criança, somente em meados do Século XIX e inicio do Século XX. Sendo o Código Civil Brasileiro de 1916, a primeira norma a abordar a adoção. De acordo com ela, a adoção só seria possível para casais sem filhos, podendo ser revogado e o adotando não perdia o vínculo com a família biológica. (GONÇALVES, 2022)

O Código Civil de 1916, no livro de Direito de Família, trouxe onze artigos dedicado a adoção, que vai do artigo 368 a 378, trazendo nele os requisitos para a realização da adoção, como também, seus efeitos, onde somente maiores de 50 anos poderiam adotar, sendo a pessoa casada deveria esperar o prazo de 05 anos após a celebração do casamento. O adotante deveria ser pelo menos dezoito anos mais velho que o adotado. (Brasil, 1916)

Somente após 40 anos a lei nº 3.133 de 1957 veio para atualizar o instituto que trata da adoção no código civil, trazendo nova redação sobre os artigos 368, 369, 372, 374, 377 do Código Civil, tal Lei trouxe transformações que alterou o próprio conceito sobre a adoção, até então sua finalidade era atender o interesse do adotante, passando a ter o propósito de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado. (Brasil, 1957)

Em 02 de junho de 1965 foi criada a Lei nº 4.655, considerada por muitos uma importante lei, trata em seus dispositivos a legitimidade adotiva, regulando as situações nas quais a adoção é permitida. A lei estabelece que somente possam adotar crianças ou adolescentes aquelas pessoas que tenham, no mínimo, 25 anos de idade e 16 anos de idade em relação ao adotando, respectivamente. Além disso, a lei também determina que seja necessária a comprovação de que os adotantes possuem capacidade financeira para prover o sustento da criança ou do adolescente. (Brasil, 1965)

Sobre o assunto Chaves (1966) comenta:

[...] a legitimidade adotiva é a forma mais avançada de integração de crianças abandonadas ou expostas, em lares substitutos. Somente a legitimação adotiva veio

resolver o problema dos menores abandonados, que não podiam ser incorporados definitivamente como filhos pela família que os desejasse adotar, a não ser pelo meio fraudulento e criminoso de fazer declarar como filhos legítimos atribuindo-lhes falsa qualidade e ainda dando margem a futura anulação do registro por parte dos verdadeiros pais que tinham antes abandonado os filhos, criando para estes uma situação social e moral inteiramente injustificável [...]. (CHAVES, Antônio. Adoção. p. 49.)

Essa lei foi revogada pelo Código de Menores, criada em 10 de outubro de 1979, a Lei nº. 6.697 foi uma das primeiras legislações no Brasil a trazer proteção aos menores. Sua preocupação era com soluções paliativas, tirar de circulação aquilo que atrapalhava a ordem social. Criando um capítulo para o “menor em situação de rua”, do outro, para o “menor abandonado”. A principal solução prevista para o “menor em situação de rua” era o financiamento de abrigos, como forma de preservar a imagem de ordem social. Já para o “menor abandonado”, a lei previa a tutela do Estado, dando a ele a responsabilidade de cuidar do menor até que este completasse 18 anos. Durante sua vigência não havia diferença entre sujeitos infratores com os menores em seu tratamento, desprezando por completo as particularidades. (Brasil, 1979)

Segundo Queiroz (2008):

[...] O Código de Menores de 1979 firmou o menor como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção estatal sobre os jovens que estivessem em uma circunstância que a lei estabelecia como situação irregular. Crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigam ou vadias, saiam da tutela da família para a do juiz de menores, o qual tinha o poder de decidir como e onde ela ficaria, sem qualquer garantia contida na lei, à diferença do que temos hoje através do princípio do devido processo legal [...]. (QUEIROZ, Bruno Caldeira Marinho de. Evolução Histórico-Normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil)

Com a criação da Constituição de 1988 a criança e o adolescente passaram a ser consideradas como sujeitos de direitos, o que representou uma mudança significativa em relação aos direitos da criança. Anteriormente, a criança era considerada um objeto de proteção, cujos direitos eram tutelados pelo Estado. Com a nova Constituição, a criança passou a ser reconhecida como um ser humano com direitos inerentes, que devem ser respeitados e garantidos pelo Estado.

Entre os principais direitos garantidos pela Constituição estão o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à convivência familiar e comunitária, à liberdade e à proteção contra a exploração. Além disso, a Constituição assegura às crianças e aos adolescentes a proteção especial contra todas as formas de violência, discriminação, exploração e opressão.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 consagrou o direito à família como um direito fundamental, garantindo sua proteção e promovendo o desenvolvimento social. O referido artigo estabelece que a família, base da sociedade, será protegida pelo Estado, que deverá assegurar condições para o seu pleno desenvolvimento.

Esta previsão constitucional demonstra o compromisso do Estado brasileiro com o Estado Democrático de Direito e com seus princípios fundamentais. O direito à família é garantido como um direito fundamental, e não como um direito secundário. Além disso, o artigo 227 da CF/88 contribuiu para o fortalecimento de outros princípios e direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à saúde, à educação, à igualdade social e à justiça. Tais direitos e princípios estão intrinsecamente ligados ao direito à família, pois o desenvolvimento pleno da família depende do cumprimento destes direitos.

Portanto, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 é um marco do Estado Democrático de Direito na proteção do direito à família e à demais princípios e direitos fundamentais. (Brasil, 1988).

Em 13 de julho de 1990 foi criada a Lei nº 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trazendo mudanças, entre elas, deixa de existir a modalidade adoção simples, onde essa impunha a relação de filiação entre adotante e adotado, porém essa relação não se estendia aos familiares do adotante, mantendo os vínculos do adotante com sua família biológica. (Brasil, 1990).

Leila Dutra de Paiva analisa que:

[...] As principais inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente com relação à adoção de crianças e adolescentes são a redução da idade mínima do adotante para 21 anos; a desvinculação da adoção do estado civil do adotante; a impossibilidade de avós e irmãos adotarem; a introdução e regulamentação das adoções unilaterais (um dos cônjuges ou concubinas podendo adotar o filho do outro); a adoção póstuma (que se concretiza mesmo se o adotante falecer durante o processo de adoção); a regulamentação das adoções internacionais [...]. (Leila Dutra de Paiva Adoção: significados e possibilidades, p.46-47)

O novo Código Civil de 2002 trouxe importantes mudanças para o instituto da adoção, deixando de existir a modalidade simples e plena, onde a simples, aplicada pelo Código Civil de 2916, a relação era somente entre o adotante e o adotado, não se estendia aos familiares do adotante. Já a plena era o instituto no qual o vínculo se estendia aos familiares do adotante, essa por sua vez aplicada ate hoje, tendo em vista a característica de irrevogabilidade da adoção. (Brasil, 2002)

Outra mudança foi na questão da idade mínima para se tornar adotante, onde no Código Civil de 2916 era de 30 anos, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente a idade mínima passou a ser de 21 anos com, e agora, com o novo Código Civil, passou a ser de 18 anos. (Brasil, 2002)

Em 2009, passado 19 anos, a ECA sofreu alteração através da Lei 12.010/2009, que, apesar de dispor sobre outros assuntos, ficou conhecido como a Lei da adoção. As principais mudanças dizem respeito à adoção de crianças com parentes, à adoção de crianças com menos de um ano, à adoção de irmãos, à adoção de crianças com deficiência, à adoção internacional e à adoção por homossexuais. (Brasil, 2009)

Com relação à adoção de crianças por parentes, a alteração da Lei da Adoção permitiu que parentes consanguíneos da criança pudessem adotá-la, desde que os genitores estejam cientes e de acordo com a situação. (Brasil, 2009)

A adoção de crianças com menos de um ano de idade, antes, era considerada uma adoção especial, que somente poderia ser realizada mediante autorização judicial, e hoje, é considerada uma adoção plena. (Brasil, 2009)

A adoção de irmãos, que antes era proibida, hoje, é permitida, desde que sejam crianças com menos de oito anos de idade, e que vivam na mesma família. (Brasil, 2009)

Para a adoção de crianças com deficiência, a lei determina que a deficiência não seja considerada um impedimento para a adoção, e que a criança com deficiência tenha prioridade na adoção. (Brasil, 2009)

A adoção internacional, que antes era regulada pela ECA, hoje, é regulada pela Lei de Adoção Internacional, de 2015. E por fim, a adoção por homossexuais, que era proibida, hoje, é permitida. Com a vigência dessa Lei, qualquer pessoa que queira adotar deve estar inscrita no CNA, Cadastro Nacional de Adoção. (Brasil, 2009)

No Brasil existem alguns tipos de adoção, sendo as principais:

a) Adoção unilateral, prevista no artigo 41, 1º do ECA, trata-se da adoção realizada por um dos cônjuges ou conviventes de adotar o filho do outro, podendo ser realizado nas hipóteses de pai desconhecido, a destituição do poder familiar de uma das partes, A concordância de ambas as partes ou por meio de ação para destituição do poder de família e o consentimento da criança se ela for maior de 18 anos. (Brasil, 1990)

b) A adoção legal, sendo a forma mais conhecida, é feita por procedimento administrativo, devendo o adotante apresentar ao Juiz da Vara de Infância e Juventude prova de que é apto para adotar, sendo o Juiz que seleciona o adotando e o adotante, sempre levando em conta a compatibilidade entre eles. (Brasil, 1990)

c) Adoção internacional, Nessa forma de adoção, ainda é necessária fazer um curso de preparação para a adoção e comprovar que é apto para adotar, a criança deve estar presente no país, sendo que não se pode ter nenhuma relação com parentes consanguíneos na linha paterna ou materna, sendo regulado pela Lei de Adoção Internacional, de 2015. Brasil, 2015).

d) Adoção bilateral, também conhecida como conjunta, nesse tipo é indispensável à comprovação da estabilidade da família, os adotantes estejam casados civilmente o mantenha união estável conforme artigo 42, § 2º do ECA. (Brasil, 1990)

e) Adoção de maiores, com base no artigo 40 do estatuto da criança e do adolescente, é possível esse tipo de adoção desde que o adotando já esteja sobre a guarda ou tutela do adotante. (Brasil, 1990)

f) Adoção póstuma esse tipo é permitido quando em vida o adotante tenha manifestado a vontade. (Agência Brasil, 2021)

g) Adoção homoparental é a adoção realizada por um casal ou uma só pessoa homossexual reconhecido em 2010 pelo STJ. (JUS, 2017)

h) Adoção à brasileira esse tipo ainda é muito frequente no Brasil, tendo esse nome com alusão ao famoso “jeitinho brasileiro” é um ato ilegal sendo tipificado pelo código penal no seu artigo 242. (Brasil, 1940)

4. ADOÇÃO À BRASILEIRA

Adoção à brasileira se define pelo ato de registrar como seu filho de outrem pessoa, não seguindo o procedimento determinado em lei, acontecendo nesse ato uma adoção irregular.

Muitos atribuem esse ato a exigências que os adotantes têm no que diz respeito às características que desejam nas crianças para que seja realizada a adoção, bem como demora no processo judicial que muitas vezes passam de anos para que seja decretada a adoção. (NACIMENTO, 2014)

Tal instituto é tipificado pelo Código Penal no seu artigo 242:

“Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.”

A própria legislação traz o reconhecimento do ato praticado com boa intenção, visando uma vida mais digna para criança, sem o intuito de praticar ato previsto no artigo 299 do Código Penal, que trata de crime de falsidade ideológica. (Brasil, 1940)

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz, entre seus princípios de estrema importância, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tendo como objetivo assegurar que as decisões tomadas sejam sempre aquelas que garantam o bem-estar e o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente.

Com base nisso o STJ adota o entendimento de que, “salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional, devendo ser prestigiada, sempre que possível, a sua manutenção em um ambiente de natureza familiar, desde que este se mostre confiável e seguro, capaz de recebê-lo com conforto, zelo e afeto”. (STJ, 2021)

Ficando claro assim que melhor interesse da criança e do adolescente deve sempre prevalecer, no que diz respeito à adoção a brasileira.

5. ENTREGA VOLUNTÁRIA DE BEBÊS PARA ADOÇÃO

Diferente do que muitos acham entregar seu filho para adoção não é considerado crime, sendo permitido por Lei para assegurar e preservar os direitos e interesses do menor.

Pensando nisso foi criada a Lei 13.509/2017, que trouxe mudanças ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, entre elas a entrega voluntária, que corresponde no procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude, onde uma gestante ou mãe, que tenha pelo menos 16 anos de idade, de entregar seu filho ou recém nascido para adoção. (Agência Brasil, 2022)

A gestante ou mãe que deseja adotar essa medida deve dirigir-se a um juiz da infância e juventude de sua cidade. Em seguida, o juiz levantará a identidade das partes, o nome do filho, a data de nascimento e o lugar do nascimento. A gestante ou mãe, após o procedimento, terá o nome mantido em sigilo, não podendo ser revelado à família ou conhecidos. (Agência Brasil, 2022)

Com a confirmação da entrega voluntária, o juiz designará uma equipe interdisciplinar para acompanhar o caso. Essa equipe analisará se há condições de a gestante ou mãe mudar de idéia, caso contrário, o juiz realizará a entrega do filho para adoção. A equipe interdisciplinar acompanhará a gestante ou mãe para que ela receba a devida assistência para superar a situação. (Agência Brasil, 2022)

Após o procedimento, as partes serão notificadas para a realização de perícia médica envolvendo a gestante ou mãe e o recém nascido. A perícia médica tem como objetivo comprovar o estado de saúde das partes, garantindo, assim, a saúde do recém nascido. (Agência Brasil, 2022)

Caso não seja manifestado o arrependimento no prazo de 10 dias corrido, contado a partir da audiência, o bebê será imediatamente encaminhado para adoção. (TJCE, 2022)

É importante ressaltar que quem deseja adotar essa medida deve estar ciente de que, após o procedimento, ela não terá mais direito de rever seu filho ou recém nascido, nem mesmo informações sobre ele. (TJCE, 2022)

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa trouxe um estudo literário sobre a história da adoção no mundo e no Brasil, bem como o mais recente instituto sobre o tema, para que haja um melhor entendimento da prática da adoção à brasileira e a importância da aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Conforme desenvolvimento do trabalho foi abordado no primeiro tópico a história da adoção no mundo, trazendo seus principais institutos e leis aplicadas no decorrer dos tempos.

Podendo-se verificar as grandes mudanças no que diz respeito ao interesse para se ter um filho adotado, bem como a preocupação com as crianças e os adolescentes, onde nos primeiros registros sobre o tema visava atender os interesses de quem adotava e não de que quem era adotado.

Já no segundo tópico foi tratado sobre a história da adoção no Brasil, trazendo suas principais mudanças até os tempos de hoje. Verifica-se que não foi diferente da história da adoção no mundo, no Brasil também visava atender os interesses de quem adotava. Foram trazidos nesse capítulo os tipos de adoções existentes no Brasil, verificando a existência da adoção à brasileira, mesmo considerada crime no nosso ordenamento.

O terceiro tópico trouxe como tema a adoção à brasileira em si, trazendo seu conceito, as possíveis motivações para realização deste tipo de adoção, mostrando alguns entendimentos que nos levam a entender a importância do princípio da criança e do adolescente no que diz respeito a essa prática.

O último tópico traz um breve entendimento sobre a entrega voluntária de bebês para adoção, trazendo seu conceito e uma breve explicação sobre o procedimento.

Diante do exposto verifica-se que mesmo tendo uma grande evolução sobre o tema e tutela do interesse da criança e do adolescente, o procedimento da adoção ainda tem seu processo muito lento, o que faz com que a prática da adoção à brasileira ainda ocorra com freqüência, já que no nosso país existe o famoso “jeitinho brasileiro”.

O princípio do interesse da criança e do adolescente torna-se o principal aliado para que não aja mais essa prática, ou a torne cada vez menos frequente. Deve-se colocar o adotado como centro e seu interesse deverá sempre prevalecer, já que seu bem estar e suas necessidades são o mais importantes.

Com base em todo estudo verifica-se a necessidade de legalizar a adoção realizada ilegalmente e adoção legal, já que muitos dos casos são praticados por pessoas que visam o bem da criança, trazendo a ela proteção que lhe falta. Devendo ser aplicado de forma prioritária o princípio da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

- RIBEIRO, Marcus Vinicius. História do direito. São Paulo: Montecristo, 2012.
- CHAVES, Antônio. Adoção. Belo Horizonte: Del Rey. 1995.
- MARCÍLIO, Maria Luisa. História social da criança abandonada. São Paulo: Hucetec, 1998.
- COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A. 2006.
- RODRIGUES, Dirceu A. Victor. Dicionário de brocados jurídicos. São Paulo: Ateniense, 1995
- VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Corrêa. Adoção internacional e MERCOSUL: aspectos jurídicos e sociais 2004.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - Volume 6 - 19ª Edição 2022.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.
- DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família e o novo código civil. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. Comentários à Lei Nacional da Adoção. São Paulo: RT, 2009.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Direito de família contemporâneo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Direito de família contemporâneo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STJ, HC 625.030/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021

Jus Brasil, Tipos de adoção no Brasil Disponível em:
<https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397173/tipos-de-adocao-no-brasil>

Jus Brasil, Adoção Homoafetiva Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/56210/adocao-homoafetiva>

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Programa Entrega Responsável do TJCE garante amparo legal e segurança para gestantes interessadas em entregar filho para adoção<<https://www.tjce.jus.br/noticias/programa-entrega-responsavel-do-tjce-garante-amparo-legal-e-seguranca-para-gestantes-interessadas-em-entregar-filho-para-adocao>>

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores (Revogada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Art. 267). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm#art123>

BRASIL. Lei nº 4.655, de 02 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva (Revogada pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm>

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>

BRASIL. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>